

**O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA: ALIMENTAÇÃO RICA EM NUTRIENTES E LIVRE DE
AGROTÓXICOS**

**THE HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHT TO SUITABLE FOOD:
RICH FEED IN NUTRIENTS AND FREE FROM AGROCHEMICALS**

Regina Vera Villas Bôas¹

Fábia de Oliveira Rodrigues Maruco²

Eixo temático: Direitos fundamentais, direitos sociais, direitos difusos e coletivos, instrumentos de concretização.

Resumo: O direito à alimentação foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 64/10 e reforça o compromisso do Estado de garantir uma alimentação adequada à saúde, rica em nutrientes, em quantidade suficiente e livre de agrotóxicos. O Brasil é o maior importador de agrotóxicos do planeta, permitindo o consumo de pelo menos quatorze espécies de substâncias proibidas em inúmeros países. Informa a tramitação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 6.299/02, que propõe a substituição do vocábulo “agrotóxico” para “defensivos fitossanitários”, revelando que este fato poderá causar enormes prejuízos à saúde dos cidadãos e das coletividades, em razão do descompasso de significados entre os vocábulos. Analisa o contexto jurídico contemporâneo relacionado à responsabilidade do Estado pela situação alimentar vivida pelo seu povo. Pela metodologia de levantamento bibliográfico e pelo método de raciocínio dedutivo de interpretação, o presente artigo pesquisa doutrina, jurisprudência e legislação pertinentes e atualizadas - nacional e estrangeira - para refletir sobre a temática investigada e propor soluções à problemática levantada.

Palavras-chave: Direito à alimentação – Direitos humanos –Direitos Fundamentais – Direitos sociais – Agrotóxicos

¹Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - *Ius Gentium Conimbrigae*. Graduada em Direito, Mestre em D.Rel. Sociais e Bi-Doutora em D.Rel. Sociais (Direito Privado) e em D. Difusos e Coletivos, todos pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora nos Programas de Grad. e Pós-Grad.PUC/SP e UNISAL/SP (Lorena). E-mail: regvboas@terra.com.br

²Advogada. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena. E-mail: fabiamaruco@hotmail.com

Abstract: The right to food was introduced into our legal system by Constitutional Amendment No. 64/10 and reinforces the commitment of the State to ensure adequate nutrient-rich food in sufficient quantity and free of pesticides. Brazil is the largest importer of pesticides on the planet, allowing consumption at least fourteen species of prohibited substances in many countries. Informs the National Congress of Law Project No. 6,299 / 02, which proposes to substitute the term "agrotóxico" for "fitossanitários", revealing that this fact could cause enormous damages to the health of citizens and collectivities, due to the mismatch of meanings between words. It analyzes the contemporary legal context related to the responsibility of the State for the food situation experienced by its people. By means of a bibliographical survey methodology and a deductive reasoning method of interpretation, this article investigates pertinent and updated doctrine, jurisprudence and legislation - national and foreign - to reflect on the research topic and propose solutions to the problems raised.

Keywords: Right to food - Human rights - Fundamental Rights - Social rights - Agrochemicals

1 - Notas introdutórias

O conceito contemporâneo de “alimentação” apresenta amplo significado, não podendo ser reduzido para *“aquilo que é indispensável ao sustento e sobrevivência da pessoa”*, significado este, aceito por muitos, durante muito tempo. O significado mais amplo e completo ofertado ao vocábulo “alimentação” deve contemplar, no seu bojo, o valor da dignidade da condição humana, considerada como fundamento do sistema jurídico-constitucional e direito fundamental, tal qual a alimentação, que é disposta como um direito fundamental social pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, também, garantida pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como um direito do homem.

O direito humano à alimentação comporta, entre outras, a dimensão do direito de viver livre de fome e a dimensão do direito à alimentação adequada. Cabe ao Estado assegurar à população a prática de ações e o desenvolvimento de políticas públicas de acesso à alimentação adequada, impedindo, inclusive, que terceiros, pessoas físicas e/ou

jurídicas, grupos e/ou coletividades, violem o direito a tal acesso, permitindo a contaminação de alimentos e do meio ambiente pelo uso indiscriminado de agrotóxicos.

O Brasil contemporâneo encontra-se entre os países que mais consomem agrotóxicos. Ele pratica agricultura voltada à exportação e à produção em larga escala, vale-se, ainda, de pelo menos quatorze agrotóxicos que são proibidos na grande maioria dos países, possuindo um sistema de fiscalização ineficiente, apesar da vigência da Lei 7.802/89 - considerada avançada notadamente quanto à coibição, autorização e regularização do uso de produtos poluidores e, quanto aos descartes de embalagens (LUCENA, 2010, p.01).

Alerta-se que, tramitando pelo Congresso Nacional, tem-se o Projeto de Lei nº 6.299/02 que propõe a revogação da atual legislação, passa a autorizar o uso indiscriminado de agrotóxicos ao substituir o vocábulo “agrotóxicos” por “defensivos fitossanitários”, o que poderá facilitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e a proliferação de doenças à população. Simultaneamente à tramitação desse Projeto de Lei, tem-se o Projeto de Lei nº 4.576/16, que regula a produção e comercialização dos alimentos orgânicos, o que poderá dificultar o acesso da população aos referidos alimentos e a sua comercialização pelo produtor.

O presente artigo, por meio de levantamento bibliográfico e valendo-se do raciocínio interpretativo dedutivo, apontará a importância do direito fundamental social à alimentação adequada, questionando o papel do Poder Público quanto à ineficiência na execução de políticas públicas de acesso aos alimentos adequados, os quais devem ser ricos em nutrientes e suficientes quanto à quantidade necessária ao consumo de cada indivíduo, demonstrando o prejuízo que o uso indiscriminado de agrotóxicos pode trazer a cada indivíduo, aos grupos determinados, às comunidades determinadas ou indeterminadas, além do meio ambiente, que deve ser mantido ecologicamente equilibrado.

2 - O direito humano à alimentação adequada

O desenvolvimento humano esteve sempre atrelado ao potencial e à habilidade do homem de produzir, armazenar, conservar e dispor dos alimentos, sendo antigos e sempre presentes o interesse e o desejo humano e da sociedade de procurarem melhores e mais seguras condições, de aumentar a longevidade humana, porém, com qualidade de

vida, o que requer a utilização de recursos naturais e alimentação adequada, indispensáveis à vida saudável, independentemente de haver previsão legal, neste sentido. Afinal o direito à alimentação é um direito natural e o direito à alimentação adequada constitui um direito humano, conquistado ao longo dos tempos, e constitucionalizado por inúmeros ordenamentos jurídicos como um direito fundamental do homem.

A alimentação adequada abrange, além do ato de comer, a qualidade e a quantidade necessária de alimentos que deve ser ingerida por cada indivíduo, o que requer observar a qualidade e quantidade de nutrientes na sua composição, afastados os agrotóxicos que a infestam, sempre buscando realizar a dignidade da pessoa humana, afirmando CASTRO (*in* BEURLLEN, 2008, p.25) que o papel fundamental da alimentação “é inegável tanto para a formação e a manutenção do organismo humano, quanto à socialização e à humanização dos indivíduos, que desde seus primórdios lutam pela sobrevivência”.

Além da satisfação de uma necessidade física, essencial à saúde e à existência humana o ato de comer denuncia a possibilidade de escolhas econômicas, culturais, sociais e políticas dos indivíduos, das comunidades e das sociedades.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consolida conquistas relativas às lutas dos povos em face das opressões e dos abusos de poderes. Ela foi aprovada quando a humanidade vivia momentos difíceis, sob o forte impacto das atrocidades cometidas ao longo da Segunda Grande Guerra Mundial. É um documento referência que promove o respeito efetivo aos direitos humanos, em todas as partes do mundo, relevante marco no Direito Internacional, definindo os direitos fundamentais do homem, estabelecendo a universalidade, a interdependência e a indivisibilidade desses direitos fundamentais com base no princípio da dignidade da pessoa humana, dispondo o seu artigo 25 que, entre outros, o direito à alimentação se insere no conjunto de direitos fundamentais conferidos a todo homem.

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição:

[...]

Artigo XXV.

1- Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2- A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

O disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) como um instrumento dos direitos humanos, sendo considerados como expressões de compromissos políticos, que reforçam a obrigação dos Estados de garantir os direitos humanos para todos aqueles que pertençam aos seus territórios.

O Direito Humano à Alimentação Adequada é originário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1966, que dispõe no seu artigo 11 que o direito humano à alimentação possui duas dimensões fundamentais pelo Decreto-Lei 591/92 (BRASIL, 1992):

Artigo 11 - 1. Os Estados no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive Alimentação... Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo a este efeito a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa a estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante a cooperação internacional, as medidas, incluídos programas concretos que se necessitam para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos mediante a plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, a divulgação de princípios sobre nutrição e o aperfeiçoamento ou a reforma dos regimes agrários de modo que se alcancem a exploração e a utilização mais eficazes das riquezas naturais;

b) Assegurar uma distribuição equitativa dos alimentos mundiais em relação com as necessidades, tendo em conta os problemas que se propõem tanto aos países que importam produtos alimentícios como aos que os exportam.

A concretização desse direito ocorre quando para cada indivíduo, sozinho, ou em companhia de outros, seja oportunizado de maneira ininterrupta o acesso físico e econômico à alimentação adequada ou aos meios necessários à sua obtenção. Esse

direito é indivisível, vinculado à dignidade da pessoa humana, indispensável à realização dos demais direitos consagrados na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). É, também, inseparável do valor “justiça social”, requerendo o exercício pleno desse direito, a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, nacionais e internacionais, orientadas à erradicação da pobreza e à realização dos direitos humanos para todas as pessoas.

Nessa esteira, VALENTE (2002, p. 38) afirma que o referido direito à alimentação adequada se refere ao acesso de todos da população “aos recursos e aos meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região ou de sua origem étnica”.

Em 1997, a Organização das Nações Unidas edita um Tratado Internacional, cujo Comentário Geral nº 12, que trata do detalhamento dos elementos que compõem o direito humano à alimentação e da maneira como devem ser implantados, em cada Estado. Esse documento é considerado fundamental para quaisquer organizações, propiciando o direito de acesso aos alimentos para homens, mulheres, jovens e crianças, acesso este que precisa ser físico (sem fronteiras) e econômico (condições de renda digna para adquirir ou produzir seu alimento). Para cada sujeito de direito é garantido o acesso à produção de seu sustento e o poder bem viver, cumprindo o direito fundamental de estar livre da fome (BRASIL, 2014):

COMENTÁRIO GERAL Nº 12

O direito humano à alimentação (art.11):

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU – 1999:

[...]

3. Atendendo a estas solicitações, o Comitê fez uma revisão dos relatórios relevantes e da documentação da Comissão de Direitos Humanos e da Sub Comissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, sobre o direito à alimentação adequada como um direito humano; dedicou um dia, na sua sétima sessão de 1997, à discussão geral desta questão, levando em consideração a minuta do código internacional de conduta sobre o direito humano à alimentação adequada, preparado por três organizações não-governamentais internacionais; participou de duas consultas com peritos sobre o direito à alimentação como um direito humano, organizada pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR), em Genebra, em Dezembro de 1997, e em Roma, em Novembro de 1998, também patrocinada pela Organização para Agricultura e Alimentação (FAO) e levou em conta os seus relatórios finais. Em abril de 1999, o Comitê participou de um simpósio sobre “O significado e o aspecto político de uma abordagem de direitos humanos para programas e políticas de alimentação e

nutrição”, organizado pelo Comitê Administrativo de Coordenação/Subcomitê de Nutrição das Nações Unidas, na sua vigésima sexta sessão, realizada em Genebra e patrocinada pelo OHCHR.

4. O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

Importante, também, mencionar o Pacto de San Salvador, datado de 1999, que insere os direitos sociais no rol dos direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Referido documento consolida o direito de os seres humanos possuírem nutrição adequada, que lhes assegure a possibilidade de se desenvolverem físico, emocional e intelectualmente de maneira adequada.

Em 2005, após intensa jornada de trabalhos da FAO (ONU), foram aprovadas as Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à alimentação adequada, no contexto da segurança alimentar nacional, consistente, essencialmente, em um conjunto de diretrizes destinadas a auxiliar a efetivação e realização desse direito, por meio de políticas públicas a serem desenvolvidas pelos Estados (BARROS; PEREIRA, 2013, p. 12).

De maneira geral, pode-se afirmar que os pactos e acordos internacionais têm desempenhando um importante papel na consolidação do direito da população à uma alimentação adequada, o que, porém, não resolve o problema da fome, cujas raízes estão na má nutrição e na falta de acesso à alimentação disponível, decorrente de um sistema econômico-social mundial em que a pobreza atinge grande maioria das populações.

A concretização do direito à alimentação adequada, somente poderá ocorrer quando todos os membros da sociedade possuírem acesso aos alimentos com nutrientes indispensáveis à vida saudável, situação essa que, infelizmente, é de difícil solução.

São indispensáveis a existência e a continuidade de articulação entre as políticas públicas do Estado e as ações da sociedade civil que objetivam o respeito, a proteção, a promoção, a tutela e o provimento do direito humano à alimentação adequada, direito humano este considerado pela Constituição da República Federativa do Brasil como um dever do Estado, tendo a sociedade civil a responsabilidade de participar da sua concretização.

3 - O direito constitucional à alimentação é um compromisso do Estado Democrático do Brasil

No Brasil, tal qual acontece em muitos países, a trajetória do direito humano à alimentação adequada sofre influências de inúmeros acontecimentos nacionais, ocorridos nos âmbitos social, econômico, jurídico, ambiental, entre outros.

Anota-se, por primeiro, que em 2002, a presidência da República institucionaliza o “Programa Fome Zero”, ponto de inflexão das políticas sociais nacionais, que coloca como política pública de governo, a questão do combate à fome e à pobreza do país.

O Programa Fome Zero possui ideário intervencionista, do ponto de vista econômico, e valendo-se de investimentos que objetivam baratear o preço dos alimentos, intervém na economia territorial para a dinamizar a economia local, tentando o fortalecimento de pequenos produtores, por meio da compra e venda de seus produtos. As dificuldades institucionais e políticas acabam minguando o programa, surgindo, mais à frente um outro programa denominado de “Bolsa Família”, o qual integrado a vários outros programas de distribuição de alimentos dão origem a outros de distribuição de renda, como o Auxílio-Gás, Bolsa Escola, Cartão Alimentação e Bolsa Alimentação.

A Proposta de Emenda Constitucional, PEC 47/2003, coloca a alimentação ao lado dos direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados, os quais procuram assegurar para todos da população, desde o nascimento até a morte, a garantia de acesso aos alimentos, em quantidade suficiente e em qualidade adequada, de maneira a poderem atender as suas necessidades biológicas e à vida saudável. Nesse sentido, quando fatores estruturais ou conjunturais do processo socioeconômico deixam de possibilitar a realização do direito social à alimentação adequada, pode o Poder Público ser acionado judicialmente para cumprir este seu dever.

Recriado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o CONSEA, em 30 de janeiro de 2003, pode-se dizer que, em tese, o enfrentamento da fome e da miséria como uma prioridade do governo, sediada no Gabinete da Presidência da República continua. Observa-se que o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional instrumentaliza uma articulação entre o governo e a sociedade civil, buscando concretizar diretrizes que apontam ações na área da alimentação e da nutrição;

apresenta, também, caráter consultivo e de assessoria, orientando a Presidência da República quanto à proposição e à definição de políticas públicas, que são desenvolvidas em proveito do direito humano ao acesso e à efetividade da alimentação adequada (BURLANDI, 2009, p. 05).

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil quando se reporta ao direito à alimentação e o arrola como um direito fundamental social acaba por integrá-lo ao direito à saúde, lembrando-se que o primeiro direito citado, conforme já antecipado, no presente texto, foi acrescido à Constituição pela Emenda Constitucional nº 64/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010, ofertando ao artigo 6º a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A garantia do Direito Humano à alimentação adequada, no Brasil, exige do Estado a revisão das ações utilizadas para a segurança alimentar e nutricional, para as políticas de seguridade social, além da maneira como todas elas têm sido desenvolvidas, devendo ir muito além do contexto do singelo “chamado (clamor) aos direitos humanos”, das abordagens que se valem unicamente de paradigmas assistencialistas e paternalistas, as quais revelam características historicamente comuns às ações dessa natureza.

O direito à alimentação adequada exige nova e consistente abordagem, que consiga reafirmar a titularidade jurídica de cada pessoa ao direito de se alimentar de maneira adequada e, não somente, o seu status de beneficiário de políticas públicas, voltadas ao alcance da segurança alimentar e nutricional. As pessoas que possuem dificuldades de acesso ao alimento adequado, por quaisquer que sejam os motivos, devem reivindicar o seu direito fundamental social à alimentação adequada, garantido na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o Poder Estatal exercer ações positivas, no sentido de corroborar a concretização de referido direito social.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei 11.346/06, nos artigos 2º e 4º, define o vocábulo direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar, trazendo conteúdos importantes de legislações internacionais ao contexto da legislação nacional com o objetivo de assegurar referido direito fundamental social, ao mesmo tempo em que valoriza a soberania e a segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2006):

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

[...]

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

A abrangência da segurança alimentar e nutricional e a compreensão do alcance do conceito do vocábulo “alimentação adequada”, trazidos nos bojos dos artigos 2º e 4º da Lei 11.346/06, designam marco legal histórico relevante no combate à fome e à má alimentação dos cidadãos, normatizando o dever do Poder Público de garantir o acesso regular e permanente de todas e quaisquer pessoas aos alimentos adequados, apesar da presente falta de efetividade ao acesso regular a referidos alimentos.

Importa, ainda, extrair do referido texto legislativo o dever do Poder Público de desenvolver políticas públicas e mecanismos necessários à promoção e à garantia da segurança alimentar e nutricional para toda a população, as quais devem considerar as dimensões econômicas, ambientais, culturais, sociais, regionais, entre outras. Além disso, extrai-se do referido texto que a segurança alimentar e nutricional abrange a ampliação de condições de acesso aos alimentos adequados, pela produção à agricultura

tradicional e familiar (entre outras), pelo processamento, industrialização e comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, pelo abastecimento e distribuição de alimentos, incluindo-se a água, a geração de emprego e a redistribuição da renda.

Invocados à reflexão, sobre a desigualdade na redistribuição das rendas, que designa fator importante à dificuldade do acesso à alimentação adequada, dois fatos importantes são trazidos à baila: de um lado, conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de treze milhões de pessoas passam fome no Brasil, devendo este número ser elevado, em razão da atual famigerada crise política e econômica vivida pelo Estado Constitucional nacional; de outro lado, nos últimos anos os brasileiros passam a se preocupar muito mais com a saúde, fato que impõe preocupação cotidiana maior desta população com a segurança alimentar e, conseqüentemente, com a demanda relacionada aos produtos saudáveis, naturais e sustentáveis.

4 - A efetividade das políticas públicas de acesso aos alimentos adequados e saudáveis

No Brasil, a história recente das políticas públicas destinadas à alimentação e à nutrição de famílias de baixa renda contou bastante com o trabalho do pensador Josué de Castro, focado na questão da fome e da miséria, muito falada, mas, pouco discutida, conforme sua afirmação. Alega que os estragos provocados pela fome são maiores do que os males das guerras e as epidemias juntas, apontando em sua obra “Geopolítica da Fome” reflexões sobre o pão nosso de cada dia, além de novos paradigmas relacionados à fome, por meio de questionamentos que envolvem a sua compreensão, pela ótica patológico-nutricional, da ingestão de dimensão política ao afirmar que o atual drama nacional é a promoção do seu desenvolvimento considerando as suas parcas disponibilidades, o que é feito “*em ritmo acelerado e sem sacrificar as aspirações de melhoria social de seu povo, constituindo a pedra de toque da acuidade política dos dirigentes*”. (CASTRO, 1965, p. 39).

A institucionalização da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) ocorre de maneira gradual, recebendo impulso maior a partir da promulgação da Lei nº 11.346/06, que instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (SISAN),

com o objetivo de assegurar à nação brasileira o direito humano à alimentação adequada.

A concretização da institucionalização das garantias obtidas com a promulgação do referido texto legislativo, necessita da prática de ações intersetoriais e interministeriais, que articulem as esferas municipal, estadual e federal, desafiando a construção de um sistema de garantias relacionado ao direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional, observado que as condições adequadas de alimentos destinados ao consumo, exigem o cumprimento de uma série de fatores, que envolvem a atitude de fornecedores e produtores que precisam observar orientações e normas impostas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). E, a não observância das exigências mínimas impostas pela ANVISA importa a violação do direito do consumidor e, também, do direito a uma alimentação adequada, enfocada a segurança alimentar e nutricional. O que impõe aos produtores e fornecedores o dever de respeitarem as regras que objetivam assegurar a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, desrespeitadas pelo uso indiscriminado de agrotóxicos.

São exemplos de fatores que devem ser considerados à garantia das condições mais apropriadas ao consumo dos alimentos: o transporte, o manuseio, a temperatura, o armazenamento, a condição para consumo, os requisitos sanitários de preparação e fornecimento da indústria e de outros estabelecimentos que comercializam alimentos; lembrando-se que a produção de alimentos sem venenos é fundamental para a população brasileira, a qual não possui sequer, ainda, informações sobre a quantidade de resíduo que consome diariamente, dever este de informação que cabe ao Poder Público, a partir do cumprimento do seu dever de fiscalizar o uso indiscriminado dos agrotóxicos nos alimentos ofertados à população.

Para a realização efetiva do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e construção de competências para a sua promoção, é imperioso que o Estado observe como seus deveres: 1) assumir compromissos com a concretização dos Direitos Humanos; 2) estabelecer e divulgar termos de referência com definição clara das atribuições e obrigações para a realização dos Direitos Humanos; 3) divulgar informações para os titulares sobre seus direitos e para os agentes públicos sobre suas obrigações relacionadas aos Direitos Humanos; 4) criar condições de cumprimento das obrigações aos agentes públicos; 5) criar mecanismos para que os agentes públicos sejam responsabilizados por violações (LEÃO, 2013, p.14).

BÓZI (2005, p. 114) entende que a população brasileira deve contribuir para o sucesso da execução das políticas públicas de alimentação adequada, devendo cada pessoa, de maneira individual, contribuir com o combate à fome, adquirindo alimentos de qualidade, evitando desperdícios, além de *“consumir menos carne (dada a grande quantidade de vegetais empregadas em sua produção, que poderiam ser destinados ao consumo humano) e, principalmente, por meio do exercício da cidadania e da participação popular”*

Vários esforços têm sido promovido pelo Brasil, objetivando a garantia do direito humano à alimentação adequada (DHAA), por meio do desenvolvimento e da prática de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional (PPSAN), assim dispostas: dimensão I e II: Produção e Disponibilidade de Alimentos – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), Garantia de Preços Mínimos/Formação de Estoques, Programa Brasileiro de Modernização do Mercado Hortigranjeiro (PROHORT), Reforma Agrária, Programa da Agro biodiversidade, Pesca e Agricultura; dimensão III: Renda/Acesso e Gasto com Alimentos – Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Previdência Social, Política de reajuste do salário mínimo; dimensão IV: Acesso à Alimentação Adequada – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Acesso à Alimentação, Distribuição de Alimentos à Grupos Específicos, Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias, Banco de Alimentos, Cisternas, Acesso a água para produção de alimentos para o auto consumo, Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); dimensão V: Saúde e Acesso a Serviços de Saúde – Suplementação de ferro e vitamina A, Promoção de Hábitos de Vida e de Alimentação Saudável para Prevenção da Obesidade e das Doenças Crônicas não Transmissíveis, Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Cobertura Vacinal no Primeiro Ano de Vida e Saneamento; dimensão VI: Educação – Combate ao Analfabetismo e política de Educação Básica; dimensão VII: Populações Tradicionais – Comunidades Tradicionais, Regularização das Terras Quilombolas, Carteira Indígena e Regularização Fundiária de Terras Indígenas (LISBOA, 2013, p. 06).

Nesse sentido são envidados esforços à garantia desse direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da institucionalização de programas de desenvolvimento, instrumentalização e promoção ao acesso a referido direito, o que, de certo, não consegue afastar a grande insegurança alimentar que o país possui, de um lado; e, de outro lado, procura conscientizar a população sobre o dever que possui o

Estado de assumir, de fato, o seu dever de participar e praticar ações que promovam a necessária transformação cultural e social nacional em proveito da concretização dos Direitos Humanos, relativamente à efetividade do direito fundamental e social à alimentação adequada.

5 - O uso inadequado e excessivo de agrotóxicos: maior produção de alimentos x riscos à saúde da população

No mundo, o Brasil ocupa lugar de destaque quanto ao consumo de agrotóxicos, devendo-se tal fato, notadamente, à consideração de ser ele “modelo de agricultura voltado à exportação”, responsável por cerca de 20% da produção agrícola mundial, tendo referidas atividades financiadas, em boa parte, pela moeda estrangeira, a qual ingressa no país, favorecendo o equilíbrio da balança comercial, justificando, assim, as ações do Estado que fortalecem o modelo agropecuário baseado nas grandes propriedades, optando-se pelo modelo de desenvolvimento rural brasileiro (LUCENA, 2010, p. 01).

Observa-se que os produtores que utilizam venenos recebem apoio financeiro por meio isenção de pagamentos de tributos, a exemplo do IPI, PIS e COFINS, desfrutando, também, de reduções na base de cálculo do ICMS, o que aponta a opção do Estado brasileiro por um modelo de desenvolvimento que favorece, em grande medida, a agricultura convencional e o uso de agrotóxicos, conforme informam as estatísticas nacionais. Veja-se que, desde 2012, no Brasil, se consome 6,9 kg de agrotóxicos por hectare, sendo o produto aplicado, principalmente, nas lavouras de soja, milho e cana-de-açúcar. O Brasil é o maior importador de agrotóxicos do planeta, permitindo o consumo de pelo menos 14 espécies de substâncias, já proibidas no mundo em razão dos riscos à saúde humana que foram comprovados (QUADROS, 2014, p.01).

Muitas substâncias que contém substâncias ligadas ao desenvolvimento de câncer e outras doenças de fundo neurológico, hepático, respiratório, renal ou genético já foram proibidas legalmente, constando, ainda, de listas proibidas no exterior, outras substâncias que continuam sendo utilizadas em fazendas brasileiras, sem as devidas fiscalizações, tais como o parationa metílica, thiram, tricolfon, cihexatina, carbofuran, forato, abamectina, acefato, fosmete e lactofen. A agricultura familiar, objetivando garantir a sua produção, cobriu de fungicidas a sua área de cultivo de alimentos, como é o caso da região do Cinturão Verde, da Região Metropolitana de São Paulo, local em

que circulam hortaliças e legumes, produzidos e consumidos, diariamente, por grande parcela da sua população, e dos fungicidas utilizados à manutenção da qualidade das folhas de alface que apesar da média toxicidade ao organismo humano, significa uma catástrofe ao meio ambiente, devido a permanência de contaminação durante anos (VIANNA, 2016).

A grande maioria dos alimentos, que contém agrotóxicos, se revela aos consumidores, nas feiras livres e nos supermercados, como atraente, bonita e brilhante, em razão do uso constante e, muitas vezes, excessivo, destes produtos (venenosos). Quem compra os produtos pela sua qualidade de nutrientes não pode exigir somente a beleza externa do produto, a qual, nem sempre consegue ser mantida, sem a utilização de agrotóxicos. As verduras e frutas atraentes que aparentam frescor, brilho e beleza, podem conter percentuais enormes de agrotóxico, prejudicando à saúde dos consumidores.

São inúmeros os efeitos que do uso indiscriminado dos agrotóxicos à saúde do consumidor. Atualmente, a maior preocupação relacionada à matéria, reside no uso indiscriminado do pesticida ACEFATO, que foi proibido na Europa devido à disfunção neurológica que ele causa à pessoa, além do câncer; e o GLICOSATO, relacionado entre os herbicidas mais utilizados e que causam tumores no organismo (VIANNA, 2016).

Pois bem, os efeitos nocivos à saúde humana, provocados pelo uso dos agrotóxicos têm sido objeto de diversos documentários e estudos elaborados por profissionais da saúde, os quais detectam a presença dessas substâncias nocivas em amostras de sangue humano, no leite materno e resíduos presentes em alimentos consumidos pela população em geral, e que apontam a possibilidade de ocorrência de anomalias congênitas, de doenças mentais, de disfunções humano-reprodutoras, entre outras causadas pelo uso de agrotóxicos.

E no mundo rural brasileiro, a utilização de agrotóxicos tem trazido inúmeras e graves consequências, tanto ao meio ambiente, como à saúde do trabalhador, este, nem sempre letrado à compreensão da linguagem técnica utilizada para identificar “o veneno” contido nos produtos agrotóxicos. AANVISA informa quais são os alimentos, constantes da lista de 2012, que possuem a maior carga de agrotóxicos, prejudiciais à saúde da população: o pimentão, em primeiro lugar, contendo 89% desses resíduos; o morango, em segundo lugar, contendo 59% dos resíduos; e a alface, em 3º lugar, contendo 47% dos resíduos (VIANNA, 2016).

Os pesquisadores apontam como uma das alternativas ao combate do consumo desses produtos, a utilização de alimentos orgânicos, que atendem hoje um pequeno nicho do mercado, em razão do seu alto custo, devido à falta de possibilidade de competir com os instrumentos e a realidade da agricultura contemporânea, lembrando-se que, hoje, o Brasil se volta à exportação e à produção em alta escala de alimentos, estando despreocupado com a soberania alimentar e com a saúde da população, o que impõe à necessidade de diminuição da cultura de agrotóxicos e o aumento dos cuidados por parte dos consumidores de alimentos.

5.1 O polêmico Projeto de Lei nº 6.299/2002

RANGEL (2018, p. 01) alerta que a Lei nº 7.802/89, que trata da regulação dos agrotóxicos no Brasil, ainda em vigor, se assemelha às legislações de países, considerados de primeiro mundo, afirmando que a *“nossa legislação é semelhante a de países desenvolvidos, como Canadá, Estados Unidos, Japão e Austrália, sendo a decisão de liberar agrotóxicos baseada em dados científicos”*.

A legislação aborda situações relacionadas à pesquisa, ao teste, à produção, à embalagem e rotulagem, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização, à publicidade comercial, ao uso, à importação, à exportação, à destinação final de rejeitos, além dos registros, classificações, controles e inspeções dos pesticidas.

Pensa-se que o problema maior não está contido nos termos contidos na legislação, mas sim, na fiscalização do cumprimento dos seus termos. As pulverizações das aéreas irregulares, por exemplo, que revela prática abolida na Europa há uma década; os desvios de uso de indicação de cultura, descartes irregulares de embalagens contaminadas no campo, contrabando de agrotóxicos proibidos e aplicações elevadas - acima das doses legalmente recomendadas - são exemplos da gravidade da situação nacional, relacionada à utilização irregular desses produtos “venenosos”. A grande extensão do território nacional e os contrastes culturais existentes entre as regiões, não facilitam a realização de eficiente fiscalização do uso desses produtos e das técnicas adotadas para tanto. À estrutura deficiente da fiscalização que deveria ser promovida de maneira adequada pelo Estado, junta-se a falta de recursos humanos, insuficiente à cobertura do amplo território nacional.

Tramitam, atualmente, no Congresso Nacional dois Projetos de Leis que objetivam a alteração de dispositivos da Lei 7.802/89: o PL nº 6.299/02, que busca

regulamentar o uso de agrotóxicos, e o PL nº 4.576/16, que busca regulamentar a comercialização dos produtos orgânicos. Referidos Projetos de Leis apontam determinado posicionamento em face da discussão sobre o modelo de desenvolvimento da agricultura no Brasil, implicando a necessidade de atenção para o modelo de agricultura que o Brasil vem construindo, nas últimas décadas (EXAME apud REUTERS, 2018, p. 01)

Referido Projeto de Lei nº 6.299/02, que pretende revogar a Lei nº 7.802/89, vem sendo citado por críticos deste documento, como o “pacote do veneno”, em razão da pretendida flexibilização ofertada ao uso de agrotóxicos, substituindo-se, inclusive, a terminologia “agrotóxicos” por “defensivos fitossanitários”, não se alterando, no caso, os princípios ativos dos produtos, eis que mantidos os “venenos” neles contidos (PES; GALLE, 2018, p. 173).

O Brasil que já possui grande dificuldade de regular e fiscalizar o uso dos agrotóxicos e seus impactos ao meio ambiente, com a aprovação, em tese, do PL nº 6.299/02, poderá agravar, ainda mais, o problema ambiental e de saúde, o que ocorre, na contramão da história de muitos países, que vêm buscando incentivar a produção e comercialização de alimentos livres dos agrotóxicos, em face da problemática mundial relacionada ao uso desordenado dessas substâncias, causadoras de tantos males à saúde e ao meio ambiente.

O texto do referido Projeto de Lei foi aprovado na Comissão Especial da Câmara no dia 25 de junho de 2018, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados para votação, ainda sem data definida.

O Projeto de Lei nº 4.576/06, que trata da comercialização dos produtos orgânicos, objetiva, notadamente, a obrigatoriedade de os produtores orgânicos obterem certificação de seus produtos, um selo, e a promoção da venda de seus produtos diretamente ao consumidor, sem atravessadores, caso não consigam obter o referido selo.

Ocorre que, no Brasil, a grande maioria dos agricultores familiares não possuem estrutura necessária e suficiente para atender a todos os requisitos exigidos pelas legislações que tratam da matéria, assim, por exemplo, quanto à estrutura de logística para escoamento da produção, cujo acesso aos mercados e centros comerciais é, hoje, facilitado pelos intermediários da rede.

Ao Projeto de Lei, que pretende regulamentar a situação dos alimentos orgânicos são apresentadas inúmeras críticas, entre as quais: 1) não passou por nenhum debate

público, ou seja, não foi compactuado com as organizações que trabalham há décadas com alimentos orgânicos no Brasil; 2) não está bem redigido, apresentando poucos detalhes e esclarecimentos sobre a comercialização dos alimentos orgânicos; 3) de maneira imprecisa descreve (inciso terceiro) que as vendas diretas estão relacionadas às propriedades privadas, feiras livres e espaços gerenciados pelo Poder Público, não se referindo, por exemplo, à comercialização entre os produtores e o Poder Público, a partir de políticas de compras institucionais, a exemplo do PAA Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); 4) quanto à prova da adequação do produtor de alimentos orgânicos que deve ser feita pelo produtor, enquanto que o produtor convencional não precisa provar que segue a legislação quanto à quantidade e à forma de uso dos agrotóxicos.

A inexistência de discussões e de diálogos públicos criaram obstáculos, prejudiciais à expansão da produção de alimentos orgânicos, e o Poder Público não proporcionou condições suficientes e necessárias aos agricultores orgânicos, que desejavam e desejam discutir, conhecer melhor, propor melhorias e avançar na matéria, de maneira segura e sustentável, anteriormente à aprovação de Projetos de leis, que podem criar restrições ao avanço do setor.

Quanto à alimentação e ao direito à alimentação adequada, nutritiva, sustentável e livre de agrotóxicos, quer seja orgânica ou não, uma coisa é certa e indiscutível: todos devem desestimular o uso de agrotóxicos como forma de garantir a segurança alimentar, a saúde da população em geral e o direito humano à alimentação de qualidade.

6 – Notas conclusivas finais

O presente trabalho demonstra que o direito à alimentação adequada constitui um direito fundamental social que concretiza a dignidade da pessoa humana. É direito que vai muito além do ato de comer, de satisfação da fome, porque nele se insere o direito ao acesso à alimentação adequada, nutritiva e sustentável; o direito de ser informado sobre o conteúdo daquilo que se consome para ingerir como alimento, assim como a quantidade e a qualidade necessárias à garantia da saúde.

A efetividade desse direito fundamental social necessita que o Estado cumpra o seu dever de desenvolver, promover, praticar, executar e fiscalizar as políticas públicas criadas para concretizar referido direito, valorizando sempre a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual deve

afastar o uso indiscriminado de agrotóxicos nos alimentos, incentivando a redução da aplicação de produtos agrotóxicos, utilizados nas lavouras de plantações de alimentos que serão consumidos.

As estatísticas demonstram que o Brasil é, hoje, um dos países que mais consome agrotóxicos, devido, principalmente, à sua vocação de país exportador de produtos agrícolas (exportação em larga escala), e às políticas de isenções tributárias existentes, apesar do crescimento efetivo da área dos alimentos orgânicos, levado a cabo pelos pequenos agricultores destes produtos. Um verdadeiro contrasenso.

Destaca-se que o país possui uma legislação avançada quanto à regularização dos agrotóxicos, Lei 7.802/89, faltando, todavia, a efetiva fiscalização do uso indiscriminado desses produtos. Cogita-se, inclusive da possibilidade de revogação da Lei 7.802/89, pela aprovação do Projeto de Lei 6299/02, o que poderá promover verdadeiro retrocesso do direito e da garantia à alimentação adequada e nutritiva, causando enorme risco à segurança alimentar, à saúde da população e ao meio ambiente.

Há muito, ainda, a ser feito com relação à execução de políticas públicas de acesso à alimentação adequada, nutritiva, saudável e em quantidade suficiente à população, de maneira a garantir a permanência e a concretização do direito humano e fundamental social à alimentação adequada.

6 – Referências

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **A FAO e o Brasil: políticas articuladas visando o direito humano à alimentação adequada.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1e29b063abb0df0>>. Acesso em 02 ago.2018.

BEURLEN, Alexandra. **Direito humano à alimentação adequada no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008.

BÓZI, Estanislau Tallon. **Direito à alimentação.** Disponível em: <http://www.DOMINIOPUBLICO.gov.br/download/teste/arqs/cp075461.pdf>>. Acesso em 10 jul.2018.

BRASIL, Emanuelle. **Agricultura aprova novas regras para a venda direta de produtos orgânicos.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/559111-AGRICULTURA-APROVA-NOVAS-REGRAS-PARA-VENDA-DIRETA-DE-PRODUTO-ORGANICO.html>>. Acesso em 15 jul.2018.

BRASIL. A Segurança alimentar e nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil: indicadores e monitoramento da Constituição de 1988 aos dias atuais. Brasília: Consea. 2010. 284 p.

_____. **Decreto 591, de 6 de julho de 1992.** Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 02 ago.2018.

_____. **Comentário Geral n.º 12. Direito Humano à Alimentação Adequada, 2014.** Disponível

em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar> >. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. **Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 ago.2010.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. **Direito À Alimentação Adequada.** Por uma cultura de Direitos Humanos. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225425POR.pdf>>. Acesso em: 01 ago.2018.

_____. **Emenda Constitucional n.º 64,** de 04 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 04 fev. 2010.

_____. **Lei 7.802,** de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm>. Acesso em: 12 jul.2018.

_____. **Lei 11.346,** de 15 de setembro de 2006. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15 set. 2006.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966.** Disponível

em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>> Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4.576 de 01 de março de 2016** que altera a Lei 10.831, de 23 de dezembro 2003, para dispor sobre a comercialização direta aos consumidores de produtos orgânicos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078410>>. Acesso em 27 ago.2018.

BUENO, Carolina; ELIAS, Lilian de Pellegrini; CARDOSO, Grasielle. **Entenda os dois projetos sobre alimentos que tramitam no Congresso**. Disponível em:<https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/entenda-os-2-projetos-sobre-alimentos-que-tramitam-no-congresso>>. Acesso 01 jul.2018.

BURLANDI, Luciene. **A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil: estratégias e desafios para a promoção da intersetorialidade no âmbito federal de governo**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000300020>. Acesso em 02 ago, 2018.

CASTRO, Josué Apolônio de. **Homens e caranguejos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. 188 p.

_____. CASTRO, Josué de. **Geopolítica da fome**. 7.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1965.

FAO. **Declaración Mundial sobre Nutrición**, 1992. Disponível em <http://fao.org/docrep/v7700t/v7700t04.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____. **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**, 2004. Disponível em: <http://www.abrandh.org.br/downloads/diretrizes.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____. **Guia de nutrição da família**. Disponível em <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/008/y5740s/y5740s16.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966**. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_2.html. Acesso em: 23 jun. 2018.

FERREIRA, Mônica Gomes. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. 2010. 53 f. Monografia (especialização). Curso de Política e Representação Parlamentar, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Brasília, 2010. Disponível em: bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../direito_alimentacao_ferreira.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

FILHO, Malaquias Batista. **Direito à Alimentação**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil. V. 10 n.2 Recife Abr-Jun/2010. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000200002>. Acesso em: 01 ago.2018.

GARCIA, Eduardo Garcia. **Avaliação das consequências da Lei dos Agrotóxicos nas intoxicações e nas classificações toxicológica e de potencial de periculosidade ambiental no período de 1990 a 2000.** Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-11042012-171519/>>. Acesso em 26 jul. 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD/IBGE) 2010.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em: 01 jun. 2018.

LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional** / organizadora, Marília Leão. – Brasília: ABRANDH, 2013. 263 p.

LISBOA, Renata Cardoso. **Direito Humano à Alimentação Adequada.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Nilton Paiva. Out.2013. Disponível em:<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1464>>. Acesso em: 23 jun.2018.

LUCENA, Mariana. **Entenda porque o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo.** Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI150920-17770,00-ENTENDA+POR+QUE+O+BRASIL+E+O+MAIOR+CONSUMIDOR+DE+AGROT+OXICOS+DO+MUNDO.html>>. Acesso em 02 ago.2018.

MIWA, Jéssica. **Brasil permite consumo de 14 agrotóxicos proibidos mundialmente.** Disponível em: <http://thegreenestpost.com/brasil-permite-consumo-de-14-agrotoxicos-proibidos-mundialmente/>>. Acesso em 27 jun.2018.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. **O direito social fundamental à alimentação e à nutrição adequada na Região da Amazônia Legal.** Revista Direito & Paz. Ano XVI, nº 31. 2º Semestre/2014, p. 606.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Paes de. **A nova Lei do Agrotóxico: uma análise acerca das consequências em relação à vida e ao meio ambiente.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591039>>. Acesso em 28 jul.2018.

PES, José Hélio Ferreira; GALLE, Stefania. **Desenvolvimento sustentável e uso intenso de agrotóxicos.** Revista Internacional de Direito Ambiental - Ano VII, n.20 (maio/ago. 2018). - Caxias do Sul, RS : Plenum, 2018.

QUADROS, Vasconcelo. **O Brasil consome 14 agrotóxicos proibidos no mundo.** Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-02-24/brasil-consome-14-agrotoxicos-proibidos-no-mundo.html>>. Acesso em: 02 ago.2018.

RANGEL, Luis. **Brasil é o maior usuário de pesticidas na agricultura do mundo.** Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2013/07/brasil-e-o-maior-usuario-de-pesticidas-na-agricultura-do-mundo.html>>. Acesso em: 20 jul.2018.

REVISTA EXAME. **Comissão da Câmara aprova projeto que restringe venda direta de orgânicos.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/camara-aprova-projeto-de-lei-que-restringe-venda-direta-de-organicos/>>. Acesso em 22 jul. 2018.

ROCHA, Brizabel M. da. **Geografia da Fome, uma trajetória em busca do direito humano à alimentação e nutrição**. Disponível em:

<https://obha.fiocruz.br/index.php/2017/01/05/geografia-da-fome-uma-trajetoria-em-busca-do-direito-humano-alimentacao-e-nutricao/>>. Acesso em: 18 jul.2018.

TOMAZINI, Carla Guerra; LEITE, Cristiane Kerches da Silva. **Programa Fome Zero e o paradigma da segurança alimentar: ascensão e queda de uma coalizão?** Revista de Sociologia e Política. vol.24 no.58 Curitiba: Jun. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782016000200013>. Acesso em: 23 jun.2018.

TUBINO, Najar. **Políticas públicas: prioridade para alimentos saudáveis**. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Políticas-publicas-prioridade-para-alimentos-saudaveis/2/33489>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação adequada: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

VIANNA, Rodrigo. REDE RECORD. **Perigo invisível: uso indiscriminado dos agrotóxicos no Brasil coloca saúde em risco**. Reportagem exibida em 28 mar. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HDSXliH0G7w>>. Acesso em 27 jul.2018.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Concretização dos postulados da Dignidade da Condição Humana e da Justiça**. Revista de Direito Privado. Ed. Rev. dos Tribunais, coord. NNJr e Rosa M.Nery, SP: Ed. RT. Ano 12, nº 47. Jul.-set/2011.

_____. **Perfis dos Conceitos de bens Jurídicos**. Edições Especiais. RT. 100 anos. Org. Ministro Gilmar Mendes e Rui Stoco. Doutrinas Essenciais “Responsabilidade Civil, Penal, empresarial, Tributário, Ambiental, Consumidor, Constitucional, Obrigações e Contratos, Direito Penal Econômico, Família e Sucessões e Direitos Humanos”, Vol. IV. Capítulo 4, 1ª Tiragem, 2011, Ano 100 Junho de 2011.

_____. **Violência Ética e Socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos**, in Obra Coletiva “O Direito e a Dignidade Humana: aspectos éticos e socioambientais”. Org.: Consuelo Yoshida e Lino Rampazzo, Cap.3º. pp. 101-122. ISBN 978-85-7516-599-7, Campinas, SP: Alínea, 2012.

_____. **Um Olhar Transverso e Difuso aos Direitos Humanos de Terceira Dimensão. A solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana** (In) Revista de Direito Privado, coord. NNJr e Rosa M.Nery. SP, Ed. RT, Ano 13, nº 51, Jul/set/ 2012.

VILLAS BÔAS, Regina Vera, e VIDRIH, Gabriel Luis Bonora. **O dever de recuperar a área degradada e a responsabilidade civil ambiental na mineração** in Obra Coletiva “Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios”, Coord. Cláudio Finkelstein e João Negrini Filho, Orgs: Lívia Gaigher Bósio Campello e Vanessa Hasson de Oliveira – ISBN 978-85-99651-54-4, Cap. 8 p. 205 a 236, RJ: Editora Clássica, 2012.

_____. **A proteção dos valores, necessidades e interesse do homem, da sociedade e da natureza contra a violência contemporânea, seguindo o itinerário da sustentabilidade e em favor da paz mundial**, in Obra Coletiva “Direito Administrativo e Liberdade: estudos em Homenagem a Lúcia Valle Figueiredo”. Coord. por Amauri Feres Saad, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Sérgio Ferraz e Sílvio Luís Ferreira da Rocha, pp. 701-720. 1ed. SP: Malheiros Editora, 2014.

_____. **Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso: Dos Direitos fundamentais. Do Direito à vida**, in Obra Coletiva “Comentários ao Estatuto do Idoso: efetivação legislativa, administrativa e jurisprudencial. Org.: Anna Cândida da Cunha Ferraz, Fernando Pavan Baptista e Ariovaldo de Souza Pinto Filho, pp.101-124, ISBN 978-85-98366-66-1, Osasco: EDIFIEO, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; FERNANDES, Francis Ted. “**O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade: prática da ponderação de princípios, realizando a dignidade da condição ‘humana’**”.Revista de Direito Privado nº 60. Editora Thomson Reuters. Rev. dos Tribunais. ISSN: 1517-6290, pp. 57-81. Ano 15. out/dez/2014.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; LIMA. Andreia M. B. Rezende de. **A judicialização da saúde, o respeito à vida e à dignidade da pessoa humana no contexto das políticas públicas nacionais**. pp. 33-72. ISSN 1518-7047. Revista Direito & Paz. Ano XVII, nº 32. (1º/ 2015). Lorena: Ed. Pablo Jiménez Serrano, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e SOUZA. Karla Karolina Harada. **Água: bem, recurso ou direito – Tutela jurídica e avanços Jurisprudenciais**. In 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, e 11º Congresso de Estudantes de Graduação e Pós-graduação em Direito Ambiental tema: Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental, no século XXI, de 04 0806.2016.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e Alkmin, M. Ap. **Educação em Direitos Humanos: Dos dispositivos legais às práticas educativas**, Organizadores: Dirléia Fanfa Sarmento, Jardelino Menegat Antonio e Carlos Wolkmer, Capítulo: “Os direitos sociais fundamentais à alimentação adequada e à saúde”, Porto Alegre (RS) – Ed. CirKula LTDA, 1ª ed, ISBN - 978-85-67442- 9706, p.112 a 128, 2018.